PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 001/2017

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores e Vereadora,

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Emenda à Lei Orgânica, visa homenagear os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, prevenindo eventuais lesões ao interesse público e ao patrimônio do Município de Ilha Comprida, sem restringir a competição entre licitantes.

O principal escopo da presente propositura é impedir que o prefeito, o vice-prefeito, os vereadores, os ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança e as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o 2º grau, ou por adoção e os servidores e empregados públicos municipais, fiquem impedidos de contratar com o município, subsistindo a proibição até seis meses após findas as respectivas funções.

Antes de prosseguir com as justificativas é importante destacar que o projeto encontra apoio para sua LEGALIDADE no Acórdão do Supremo Tribunal Federal (STF), que deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 423.560/MG, Relator Ministro Joaquim Barbosa, em 29/05/2012 – 2º Turma, para declarar a

CONSTITUCIONALIDADE em situação idêntica a esta proposta de Emeda à Lei Orgânica.

No mencionado julgado (anexo), asseverou-se que a Constituiçâo outorgaria à Uniào a competência para editar normas gerais sobre licitação (CF, art. 22, XXVII) e permitiria que estados-membros e municipios legislassem para complementar as normas gerais e adaptá-las às suas realidades, até que sobreviesse norma legal sobre o tema, reconhecendo, portanto, a permissão constitucional para o municipio legislar sobre normas especificas em matéria de licitação.

Neste sentido, este projeto traz ínsita a garantia de possibilidade de efetiva, real e isonômica competição, pois impede favorecimentos e beneficios em razão do grau de parentesco com os agentes públicos. A legislaçâo atual proíbe apenas a contratação de empresas pertencentes aos próprios entes politicos. Entretanto, como se extrai do citado Acórdão do STF, "da generalidade da norma às particularidades de cada ente da Federação, pode-se afirmar que a Constituição deixa aberta a porta da discricionariedade".

A Lei Federal n° 8.666/93 estabelece, em seu Art. 9°, uma série de impedimentos à participação nas licitações. Contudo, não estabeleceu, expressamente, restrição à contratação com parentes dos administradores, razão porque há doutrinadores que sustentam, com fundamento no princípio da legalidade, que não se pode impedir a participaçâo de parentes nos procedimentos licitatórios, se estiverem presentes os demais pressupostos legais, em particular a existência de vários interessados em disputar o certame (v.g BULOS, Uadi Lammêgo). Licitação em caso de parentesco. In: BLC: Bolletin de Licitaçâo e contratos, v.22, n3, p.216-232, Marc. 2.009.

Porém, a doutrina desses, estão ficando para trás diante de tanta decisões e ações no sentido contrário. Para citar um exemplo, trazemos a baila o caso do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que após 11 anos, alterou a

Resolução 07/2005, que tratava sobre nepotismo, incluindo, outras situações possíveis de nepotismo no Poder Judiciário. Com a mudança, a prática passou a ser reconhecida na contratação, **independentemente da modalidade de licitação**, **de empresas que tenham em seu quadro societário cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade até o terceiro grau de juízes e servidores ocupantes de cargos de direção, chefia e assessoramento do tribunal.**

No caso, o CNJ aprovou inclusive uma quarentena, proibindo também as contratações cujo procedimento licitatório tenha sido iniciado quando os magistrados e servidores que causaram a incompatibilidade por nepotismo estavam no exercício dos respectivos cargos e funções, assim como as licitações iniciadas até seis meses após o desligamento do cargo.

No entendimento do conselheiro Carlos Eduardo Dias, relator da medida acima mencionada, essa vedação se justifica pelo fato de as contratações (de obras, serviços, compras, alienações, concessões, permissões e locações pela Administração Pública) se iniciarem com a elaboração dos estudos técnicos preliminares, onde se analisa a sua viabilidade. Assim, conforme o voto, é fácil perceber que uma eventual influência com objetivo de "direcionar" o objeto da contratação pode ser exercida desde o início do procedimento, ou seja, muito antes da escolha da forma de seleção ou da oferta do preço do serviço, e se estende após o término do exercício dos cargos e funções geradores da incompatibilidade.

Igualmente o TCU, sobretudo após os julgados do STF ADC 12 e Sumula Vinculante 13, adotou o entendimento de que o rol do art. 9º é passivo de ampliação por força dos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e isonomia, como faz prova o Acórdão 1170/2010, do qual, se extrai as seguintes passagens:

13. A princípio, ressalto que o § 3º transcrito confere ao caput do art. 9º amplitude hermenêutica capaz de englobar inúmeras situações de

impedimento decorrentes da relação entre autor do projeto e licitante ou entre aquele e executor do contrato. Nesse sentido, a norma, ao coibir a participação de licitante ou executor do contrato que possua "qualquer vínculo" de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista com o autor do projeto, elasteceu as hipóteses de impedimento, uma vez que não se faz necessária a existência de vinculo jurídico formal, mas, tão somente, uma relação de influência entre licitante ou executor do contrato e autor do projeto.

20. Ademais, verifico que os fatos analisados demonstram, além de ofensa ao art. 9º, § 3º, da Lei n. 8.666/93, clara afronta aos princípios da legalidade, da moralidade e da impessoalidade.

21. Cumpre destacar que no ordenamento jurídico pátrio os princípios têm força normativa intrínseca, conforme se depreende do acórdão exarado pelo STF no âmbito do RE 579.951-4. Nessa oportunidade, o STF vedou a prática do nepotismo nos três Poderes da República, conquanto só houvesse norma nesse sentido aplicável ao Poder Judiciário, fundado diretamente nos princípios insculpidos no art. 37 da Constituição Federal.

22. Assim, qualquer situação que não esteja prevista na lei, mas que viole o dever de probidade imposto a todos os agentes públicos ou pessoa investida desta qualidade, deve ser proibida, por ser incompatível com os princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade. (BRASIL, Tribunal De Contas Da União, Acórdão 1170/2010, Plenário. Relator: Min. Benjamin Zymler, 2010).

O Tribunal de Contas do Estrado do Paraná, inclusive, prestou a consulta nº 228167/10 onde conferiu extensão à Súmula vinculante 13 para alcançar as hipóteses de nepotismo em licitação:

> *Consulta. Licitação. Participação e contratação de empresa da qual consta como sócio cotista ou dirigente, cônjuge, companheiro, parente em linha reta ou colateral, consanguíneo ou afim de servidor em cargo efetivo ou em comissão na entidade licitante. Impossibilidade. Interpretação da Súmula Vinculante 13 do STF. (PARANÁ. Tribunal de Contas do Estado. Consulta nº 228167/10, Entidade: Município de Arapongas. Interessados: Luiz Roberto Pugliese e Município de Arapongas. Relator: Caio Marcio Nogueira Soares. AOTC nº 268, em 24/09/2010).*

É muito claro que o parentesco cria vantagens para alguns licitantes, quer seja na fase de elaboração do pedido, confecção do edital, julgamento do certame ou até mesmo na fiscalização do cumprimento dos eventuais contratos.

A emenda aqui apresentada, apenas torna claro aquilo que tribunais de justiça e de contas, já estão afirmando em suas decisões, ao passo que impede atuais praticadas imorais que estão acontecendo atualmente em Ilha Comprida.

Temos o caso de duas empresas que possuem contratos diretos com a Administração, que tiverem editais elaborados e são fiscalizados por servidora que é nora, esposa e mãe dos respectivos proprietários.

É cediço que a Administraçâo Publica é regida por princípios que se encontram discriminada na Constituição Federal, (Art. 37), na Constituição Estadual e na Lei Orgânica do Municipio. Estes princípios são a base de toda a atividade administrativa e regulam as ações dos ôrgãos públicos e de seus administradores e servidores.

Pelo **PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE** verifica-se que a Administração deve manter numa posição de neutralidade em relação aos

administrados, ficando proibida de estabelecer discriminações gratuitas. Dessa maneira, o administrador só pode contratar através de processo de licitação, observado as exceções expressamente previstas.

Por sua vez, o **PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE** estabelece como propósito no ordenamento jurídico, buscar e trazer para a população uma segurança jurídica para tornar duradoura e certa as decisões tomadas pela administração pública, procurando sempre visar o interesse público da população, tendo a garantia de diversas realizações, como o direito de todos e desta forma **garantindo a igualdade e deixando impedido qualquer tipo de imparcialidade.**

Ao analisarmos os princípios da **MORALIDADE E LEGALIDADE**, percebemos que estão intimamente ligados, pois não basta que o agente administrativo obedeça apenas o que diz a lei, não basta a conformação do ato administrativo com a lei, é preciso que o agente, **além da legalidade**, proceda suas atividades observando a moralidade administrativa, que seria, em última análise, **um controle moral** essencial à Administração Pública.

Além desses, destaca-se o **Princípio do Interesse Público.** O interesse público nada mais é do que uma dimensão, uma determinada expressão dos direitos individuais, vista sob um prisma coletivo. O aludido princípio obtém sua melhor definição como sendo o *"interesse resultante do conjunto de interesses que os individuos as pessoalmente têm quando considerados em sua qualidade de membros da sociedade e pelos simples fato de o serem"* (Celso Antonio Bandeira de Mello).

Não obstante, em face da ausência de regra geral para este assunto, o que significa dizer que não há vedação ou permissão acerca do impedimento à participação em licitações em decorrência de parentesco, abre-se campo para a liberdade de atuação dos demais entes da federação, a fim de que eles legislem de acordo com suas particularidades locais, conforme estabelece o art. 30, II da Constituição Federal, até que sobrevenha norma gerais sobre o tema.

E dentro da permissão constitucional para legislar sobre normas especificas em matérias de licitação, que estes Vereadores vem tratar esta questão através do presente Projeta de Emenda a Lei Orgânica.

Vejamos que os municipios de Birigui/SP e Brumadinho/SC, já possuem o mesmo dispositivo em suas Leis Orgânicas e que as decisoes judiciais foram no sentido da CONSTITUCIONALIDADE do mesmo.

Diante de todo o exposto e em observância aos principios aqui destacados, avaliamos que tais vedações devem ser instituidas durante o período do exercício do mandato eletivo e nos meses subsequentes, por serem socialmente consideradas imorais e poderem ensejar modalidade de corrupção eleitoral.

Plenário dos Emancipadores, 24 de Abril de 2017.

_____

JOSÉ ROBERTO VENÂNCIO DE SOUZA
Vereador – PPS

ANDRESSA MOREIRA MARQUES CERONI
Vereadora – SD

FABIANO DA SILVA PEREIRA
Vereador – PEN

MOZART ROBERTO SILVESTRE
Vereador – REDE

MAURISFRAN SANTOS DO NASCIMENTO
Vereador – PSB

PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 001/2017

"DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA CONTRATAÇÃO DE PARENTES DOS AGENTES PÚBLICOS NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO E DO LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE ILHA COMPRIDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A MESA DIRETORA da Câmara Municipal de Ilha Comprida, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica, promulga a seguinte emenda à Lei Orgânica Municipal:

Art.1º - Fica a Lei Orgânica do Município de Ilha Comprida acrescida do seguinte artigo:

"ART. 95-A" - O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Secretários Municipais, os Vereadores, os ocupantes de cargo em comissão ou cargos de direção ou equivalente, as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o 3° grau na linha reta ou colateral, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, abrangendo a administração pública direta ou indireta, autárquica, fundacional, sociedade de economia mista e empresa pública do município, bem como do Poder Legislativa Municipal, subsistindo a proibição até seis meses após findas as respectivas funções".

§ 1º- Os contratos vigentes não poderão ser prorrogados ou renovados sem a devida adequação às regras estabelecidas nesta Lei.

§ 2º - O dispositivo no "caput" do artigo 1º não se aplica ao exercício de função ao Fundo Social de Solidariedade, Conselhos e Comissões sem

remuneração, atividades não remuneradas junto ao Poder Público e nas contratações mediante seleção através de processo seletivo.

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Os recursos para execução desta lei advirão de dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente, sendo suplementadas se necessário.

Plenário dos Emancipadores, 24 de Abril de 2017,

_____

JOSÉ ROBERTO VENÂNCIO DE SOUZA
Vereador – PPS

ANDRESSA MOREIRA MARQUES CERONI
Vereadora – SD

FABIANO DA SILVA PEREIRA
Vereador – PEN

MOZART ROBERTO SILVESTRE
Vereador – REDE

MAURISFRAN SANTOS DO NASCIMENTO
Vereador – PSB